

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO



Despacho Decisório nº 12/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRES-P-EXE

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024

Ao Sr. Diretor de Administração

Assunto: **Recurso administrativo interposto pela empresa Iconee Soluções Educacionais Ltda – Pregão Eletrônico nº 90008/2024**

Processo nº 03750.020204.000008/2024-60

Senhor Diretor,

I - HISTÓRICO

1. Trata o presente processo da contratação de consultoria especializada na prestação de serviços referentes à elaboração do planejamento estratégico institucional para o ciclo de 2025 a 2029 da Funpresp-Exe.
2. O Pregão Eletrônico nº 90008/2024, cujo valor total estimado foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi aberto às 10 horas do dia 03/09/2024, contando com a participação de 20 (vinte) empresas, cujas ofertas finais, após a fase de lances, foram as seguintes:

Empresa	Valor do lance final
Pieracciani	317.990,00
S. Medeiros	389.000,00
F.C.S de França	398.000,00
BI - Serviços	410.000,00
Iconee	414.000,00
TS Consultoria	479.357,48
MBS	529.000,00
Deloitte	530.000,00
Valor Foco	539.750,00
GD - Gestão	550.000,00
Humanizepro	598.999,99
NCM Sistemas	610.000,00
G4F Soluções	700.000,00
Ernst young	920.000,00
Advance	945.000,00
Roland Berger	948.000,00
Inovação Máxima	987.000,00
Instituto Social	998.000,00
Shield Segurança	1.000.000,00

RNL Trade

1.014.000,00

3. No transcurso do certame as empresas Pieracianni, S. Medeiros, F.C.S. de França, BI Serviços, Iconee e TS Consultoria tiveram suas propostas aceitas. Contudo foram inabilitadas por não terem atendido as exigências de qualificação técnica do edital, as quais transcrevemos a seguir:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Os licitantes deverão apresentar as comprovações inerentes à qualificação técnica, conforme abaixo:

9.11.1.1 Comprovação de que o licitante explore ramo de atividade pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que executou ou esteja executando serviços, nos últimos 10 (dez) anos, considerando a data de execução do serviço, nos trabalhos detalhados a seguir:

9.11.1.1.1 Desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico em pelo menos 1 (uma) instituição dos segmentos de: i) Bancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos;

9.11.1.1.2 Desenvolvimento de trabalhos relacionados ao diagnóstico/revisão da estrutura organizacional em pelo menos 1 (uma) instituição, pública ou privada, nacional ou internacional, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos.

4. Isto posto, sagrou-se vencedora a empresa MBS Estratégias e Sistemas Ltda, cujo lance final foi de R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais), devido a ter atendido todas as exigências do edital.

5. Manifestaram intenção de recorrer, conforme registros efetuados na ata do pregão, extraída do Comprasnet, as empresas Pieracciani, Iconee, TS Consultoria e Deloitte. Contudo apenas as três primeiras licitantes apresentaram suas razões recursais.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ICONEE

6. A Iconee manifestou a sua irressignação diante de sua inabilitação no certame, alegando, em síntese, o seguinte:

6.1. Adiantou que, posteriormente, foi aceita pelo pregoeiro, no transcurso do certame, a justificativa para a apresentação de outro atestado de capacidade em congruência ao entendimento do pregoeiro sobre a exigência do referido subitem. Assim, o atestado foi apresentado, mas não teve o condão de habilitar a recorrente, em face de que o documento encaminhado pela Iconee foi emitido em 04/09/2024 e assinado em 05/09/2024, ou seja, em data posterior à abertura do certame.

6.2. Discorreu sobre os conceitos de estrutura organizacional e o planejamento estratégico, afirmando serem interdependentes e que, diante desses aspectos, os atestados apresentados deveriam ser considerados aptos a suprirem as exigências de qualificação técnica insculpidos no edital.

6.3. Dessa maneira, contestou a decisão do pregoeiro, mencionando a ementa do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2627/2013 – Plenário, que declara ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza meramente declaratória - e não constitutiva - de uma condição pré-existente.

6.4. Nesse diapasão, solicitou a reanálise dos atestados apresentados e o reconhecimento de sua adequação ao disposto no edital da licitação.

6.5. Discorreu sobre os conceitos de estrutura organizacional e o planejamento estratégico, afirmando serem interdependentes e que diante desses aspectos os atestados apresentados deveriam ser considerados aptos a suprirem as exigências de qualificação técnica insculpidos no edital.

6.6. Diante do exposto, requereu a modificação da decisão que inabilitou a empresa Iconee, para que seja reconhecida a adequação dos atestados apresentados a todas as exigências de qualificação técnica descritas em edital de licitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA MBS

7. Utilizando-se do seu direito de contestação, a MBS apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em síntese, o seguinte:

7.1. Reputou com correta a decisão do pregoeiro ao ter inabilitado a recorrente pelo não atendimento ao item 9.11.1.1.2 do edital, em decorrência da falta de comprovação da qualificação técnica mínima exigida, posto que dos 8 (oito) atestados de capacidade técnica apresentados nenhum deles comprovou o atendimento ao mencionado item.

7.2. Inferiu que no pedido da Iconee, a recorrente deu o entendimento de que já possuía o atestado que pretendia apresentar em complemento àqueles já apresentados, tendo sido este o motivo pelo qual o pregoeiro possibilitou o seu envio, mas na realidade a recorrente se utilizou do prazo para anexar documento que sequer existia quando da abertura do primeiro prazo para envio dos documentos de habilitação.

7.3. Afirmou que como preconiza o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, escorado nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021, não se pode admitir a juntada de novo documento, que inexistia quando do envio dos documentos de habilitação.

7.4. Contestou as alegações da recorrente no sentido de que os atestados por ela apresentados atenderam as exigências de qualificação técnica do edital, frisando que não se pode admitir a contratação de uma empresa que não seja capaz de comprovar experiência na entrega dos produtos, objeto do certame, para outros clientes. Como é o caso da recorrente, que comprovou ter realizado apenas serviços de planejamento estratégico.

7.5. Nessa medida, requereu a total improcedência de todo o postulado, com a confirmação da correta inabilitação da empresa Iconee Soluções Educacionais Ltda, e o prosseguimento do certame, face aos esclarecimentos ora apresentados.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA COPAR/GEPOG

8. O recurso administrativo em tela foi submetido à apreciação da unidade organizacional demandante, Coordenação de Planejamento e Articulação Institucional -COPAR/GEPOG, que assim se manifestou:

Memorando nº 11/2024/COPAR/GEPOG/PRESI/FUNPRES-EXE

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

À GELOG

*Assunto: **Fundamentações para o recurso interposto pela licitante Iconee Soluções Educacionais Ltda.***

Senhor Gerente,

1. Em resposta ao recurso interposto referente à licitação nº 90008/2024, a unidade requisitante – Coordenação de Planejamento e Articulação Institucional (COPAR) realizou análise minuciosa dos pontos destacados e apresenta a seguinte manifestação.

2. A empresa Iconee Soluções Educacionais Ltda apresentou, quando convocada para a fase de habilitação, um total de 07 (sete) atestados com o objetivo de demonstrar sua qualificação técnica, sendo inabilitada no processo licitatório por não atendimento ao requisito previsto no item 9.11.1.1.2 do Edital, que estabelece: "desenvolvimento de trabalhos relacionados ao diagnóstico/revisão da estrutura organizacional em pelo menos 1 (uma) instituição, pública ou privada, nacional ou internacional, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos".

3. Em seu recurso, a Licitante alega, inicialmente, que a decisão da Funpresp-Exe em inabilitá-la em decorrência da emissão do atestado de capacidade técnica apresentado possuir data posterior à abertura do certame não merece prosperar, pois tal ação revela um excesso de formalismo.

4. Sobre essa alegação, é importante recordar os fatos ocorridos. A licitante foi convocada para encaminhar a documentação necessária à habilitação, sendo inabilitada após análise minuciosa por não atender o requisito 9.11.1.1.2, uma vez que o atestado apresentado não atendia integralmente à qualificação técnica prevista no Edital.

5. Informada a inabilitação, a licitante requereu a possibilidade para o envio de um novo atestado de capacidade técnica de uma outra empresa, a qual, em tese, atenderia ao requisito do Edital e que não havia sido encaminhada no primeiro momento por falha de interpretação do Edital por parte da Licitante.

6. Diante da solicitação, o Pregoeiro concedeu a oportunidade de envio de novo atestado de capacidade técnica, conforme previsto no Acórdão n.º 1211/2021, permitindo o saneamento dos documentos de habilitação, desde que limitados a equívocos ou falhas.

7. A Licitante, então, encaminhou um atestado referente ao trabalho realizado para a INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA, emitido após a abertura do certame, ou seja, elaborado posteriormente ao registro dos fatos pelo Pregoeiro que apontavam para a sua inabilitação. Não obstante a isso, independentemente da data de emissão, o escopo do serviço prestado — elaboração e execução de transformação cultural — não é pertinente e compatível com objeto da licitação, pois não se trata de revisão ou diagnóstico da estrutura organizacional à luz do Planejamento Estratégico.

8. Em um segundo argumento, a licitante alega que a apresentação de um atestado de capacidade técnica que atenda aos requisitos estabelecidos no item 9.11.1.1.1. do Edital, habilitaria automaticamente a licitante para os requisitos do item 9.11.1.1.2, em razão da interrelação entre os serviços, conforme segue:

Sobre o termo “Estrutura Organizacional”, postulamos justamente que sua ampla abrangência, e sua conexão direta estabelecida com o Planejamento Estratégico, Objeto Central do Edital, habilita que quaisquer Atestados de Capacidade Técnica que certifiquem que a empresa licitante prestou serviços de Planejamento Estratégico de forma satisfatória, atendendo aos requisitos estabelecidos no item “9.11.1.1.1.” do Edital, automaticamente já estão habilitadas a também atender, de forma plena, os requisitos estabelecidos no item “9.11.1.1.2.” do mesmo Edital.

9. Conforme estabelecido no edital da licitação, os requisitos técnicos e documentos necessários para a comprovação de capacidade técnica devem ser apresentados de forma específica. Nesse sentido, o edital foi elaborado com base na necessidade de assegurar que cada requisito seja **atendido de forma integral**, garantindo a conformidade com as exigências estabelecidas e a integridade do processo licitatório. Portanto, a afirmação da licitante não prospera, à medida que não logrou êxito em comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no item **9.11.1.1.2**.

10. É importante ressaltar que o trabalho de elaboração ou revisão de um planejamento estratégico consiste em um processo abrangente, que compreende desde uma avaliação e compreensão da evolução histórica da organização, detalhado diagnóstico do ambiente interno e externo, elaboração de projeções de cenários futuros, análise sistêmica dos pilares estratégicos da organização, como missão, visão, valores e objetivos estratégicos, até a definição de novos objetivos, metas, indicadores e projetos estratégicos. Para a execução de todas essas fases, são indispensáveis competências, metodologias e habilidades profissionais altamente especializadas.

11. Por outro lado, uma revisão da estrutura organizacional, embora deva considerar todo o contexto estratégico da empresa, requer competências e técnicas específicas, diferentes daquelas empregadas na formulação do planejamento estratégico.

12. Para o trabalho a ser contratado, espera-se que seja realizado um diagnóstico da estrutura organizacional da empresa à luz do novo posicionamento estratégico, identificando suas implicações organizacionais, que podem envolver revisão dos modelos de operação, governança e gestão; ajustes organizacionais e avaliação das atribuições, perfis e competências necessárias ao novo posicionamento estratégico.

13. Face ao exposto, **recomenda-se a manutenção da inabilitação** da licitante Iconee Soluções Educacionais Ltda por não ter atendido ao requisito indicado no item **9.11.1.1.2** do Edital.

III – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

9. Acerca do recurso administrativo interposto pela Iconee, este pregoeiro entende que não assiste razão à empresa, sendo, portanto, improcedentes suas alegações, conforme a manifestação da COPAR/GEPOG, cujo entendimento acompanho.

10. Conforme a manifestação da mencionada Coordenação, nenhum dos atestados apresentados foram compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação, até mesmo aquele emitido em 04/09/2024 e assinado em 05/09/2024, que, inclusive, foi analisado, atendendo, dessa forma este pleito da recorrente.

11. Dessa maneira, a decisão manifestada pelo pregoeiro pelo não conhecimento do atestado emitido em 04/09/2024 e assinado em 05/09/2024, nos termos do relatório deste pregão, resta

reformada. Contudo, o atestado analisado também não logrou êxito em comprovar a pertinência e compatibilidade com o objeto do certame.

12. Em face do exposto, este pregoeiro encaminha o processo ao Sr. Diretor de Administração propondo o recebimento do recurso administrativo interposto pela Iconee Soluções Educacionais Ltda, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Pregoeiro

IV – DA DECISÃO DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

1. De acordo com o despacho antecedente, recebo o recurso administrativo interposto pela Iconee Soluções Educacionais Ltda, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

2. Gerência de Patrimônio, Logística e Contratações para a adoção das providências cabíveis.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 26/09/2024, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 27/09/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178848** e o código CRC **F732E58A**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.020204.000008/2024-60

SEI nº 0178848

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por 24544620104, versão 8 por 24544620104 em 26/09/2024 22:34:45.